

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## PARECER Nº 080/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 012/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

#### 1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei nº 010/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo - Altera a Lei Municipal nº 2.282, de 22 de abril de 2010, retificando o número de cadastro sobre a doação de área à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de Delegacia de Polícia.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 18ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 10 de junho de 2025.

#### 2 - DOS RELATORES

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 161/2025 de autoria Vereador Joãozinho do Cavalo, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendonos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

- I Exposição da matéria em exame;
- II Conclusões do Relator:
- a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.
- III Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

#### 2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que <u>"a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."</u>

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

Art. 11. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (...)

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

#### 2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza os artigos 43 e 45 da LOM, qual seja:



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 43 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

(...)

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

### 3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 012/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, <u>VOTAMOS PARA O PROSSEGUIMENTO</u> do projeto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Complementar, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 10 de junho de 2025.

Douglas da Analice

Vereador - SOLIDARIEDADE

Relator - CCJR



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## 4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 10 de junho de 2025,

Douglas da Analice

Vereador - SOLIDARIEDADE

Presidente

Tońinho Valflor Vereador – UNIÃO BRASIL

Membro

Marcia Almeida Vereadora - PODEMOS

Membro